



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0281/2023.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pepe Collaço, que Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de internalizar no Estado de Santa Catarina a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 786, de 2023, que estabelece condições seguras para a execução dos Exames de Análises Clínicas (EAC) em farmácias

Na Justificação, o autor destacou que a aprovação do Projeto de Lei permitirá que o Estado de Santa Catarina se adéque à Resolução ANVISA RDC nº 786/2023 e garanta a qualidade e a segurança dos exames realizados em farmácias, o que representará um avanço importante na saúde pública e permitirá que a população tenha acesso a exames de qualidade, de forma mais próxima e acessível.

A fim de obter maiores informações acerca do tema, foram encaminhadas diligências à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria Geral do Estado, que apresentaram suas considerações.

É o relatório.

### II - VOTO

Em sede de análise dos aspectos regimentalmente atribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se encontra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde, conforme art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

No que toca ao aspecto material, como destacado pela Procuradoria Geral do Estado, o Projeto de Lei se limita a repetir as regras contidas na Resolução nº 786/2023, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de modo que seu conteúdo possui baixa densidade normativa, que não viola a reserva da administração.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Contudo, observando os apontamentos da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os demais aspectos da RDC nº 786, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apresento emenda substitutiva global, com a finalidade de integral adequação à referida normativa.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0281/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
19/12/2023, às 17:17.

---